



PROCESSO Nº	: 24.726-0/2019
PROCEDÊNCIA	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	: DIONICE BONFIM DOS SANTOS
PROCURADOR	: NÃO CONSTA
ASSUNTO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

9. Conforme disposto no artigo 71, III, c/c art. 75, da Constituição Federal, é competência dos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

10. Consta nos autos que a servidora foi admitida no serviço público em 22/04/1981 e declarada estável em 21/12/1989, por meio do Decreto nº 2.173/1989 (fl. 09 – Doc. nº 189532/2019).

11. Por ser servidora estabilizada constitucionalmente, e em que pese a Unidade de Instrução não ter se manifestado sobre os efeitos da paridade, coaduno com o posicionamento do *Parquet* de Contas no sentido de que a servidora não faz *jus* ao direito da paridade com nenhum tipo de carreira, nos termos da Resolução de Consulta nº 12/2022 – TP, sendo garantida somente a correção inflacionária.

12. Ante ao exposto, considerando que a servidora preenche todos os requisitos constitucionais e que o Ato de concessão de Aposentadoria Voluntária



atende às exigências legais, acolho, o Parecer Ministerial nº 2.966/2022 e, conforme artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 269/2007, apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) registrar o Ato nº 2.737/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, nº 27521, em 10/06/2019;

b) julgar legal o cálculo de proventos integrais, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, calculado pela última remuneração, sem direito a paridade, concedida à **Sra. DIONICE BONFIM DOS SANTOS**, servidora estabilizada constitucionalmente, no cargo de Profissional Técnico de Nível Médio em Serviço de Saúde - SUS, Classe “D”, Nível 012, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, em Cuiabá, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 47/2005; art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 441/2011; Lei Estadual nº 9.538/2011; Processo MTPREV nº 268186/2019; bem como no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCEMT); e artigos 10, inciso XXIII e 211, inciso III, §1º, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCEMT), e;

c) determinar que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantida a correção inflacionária com vistas a manter o valor real do benefício previdenciário, nos termos do artigo 29-B, da Lei nº 8.213/1991.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 13 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
ISAÍAS LOPES DA CUNHA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.